



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 05 / 2000
C	\$
	Rubrica

Processo : 10925.000041/97-51
Acórdão : 203-06.204
Sessão : 09 de dezembro de 1999
Recurso : 105.070
Recorrente : PALMASOLA S/A MADEIRAS E AGRICULTURA
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

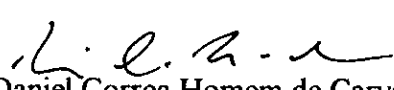
ITR – VTNm – Laudo inconsistente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PALMASOLA S/A MADEIRAS E AGRICULTURA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Lina Maria Vieira.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10925.000041/97-51

Acórdão : 203-06.204

Recurso : 105.070

Recorrente : PALMASOLA S/A MADEIRAS E AGRICULTURA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/96, do imóvel denominado Parte da Gleba nº 14, localizado no Município de Palmasola - SC.

Em Impugnação de fls. 01, a interessada, requer a revisão do VTNm para R\$300,00 (trezentos reais), com base na Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Palmasola. Informa, ainda, que efetuou o recolhimento do ITR e contribuições com base no VTNm que pleiteia.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 33/38, esclarece que o Valor da Terra Nua mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal seguiu o estabelecido na legislação tributária e que tal valor somente pode ser revisto com base em Laudo emitido por profissional habilitado ou por entidade de reconhecida capacitação técnica.

Assim, julga procedente o lançamento, intimando-a a recolher integralmente o valor lançado, com os devidos acréscimos, ou interpor recurso a este Eg. Conselho.

Inconformada com a r. decisão, a contribuinte, de fato, interpõe recurso voluntário, reiterando os termos da impugnação, requerendo a suspensão e o cancelamento da parte do crédito tributário que não foi objeto do recolhimento, posto que o VTNm/ha nunca poderá ser o de R\$955,95, como quer o lançamento, tendo em vista as terras terem baixa e restrita utilização, sendo seu valor comercial bem abaixo da média do município.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000041/97-51
Acórdão : 203-06.204

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/95 de parte da Gleba nº 14, no Município de Palmasola - SC.

Quando da impugnação, a ora Recorrente anexou Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Palmasola, atestando que o VTN na região onde está localizado o imóvel é o correspondente a R\$ 300,00.

O § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 estabelece que o Laudo de Avaliação, elaborado por entidade de reconhecida capacitação técnica, é o elemento de convicção do julgador para que o mesmo possa rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado pela autoridade administrativa.

Como é de todos sabido, o Laudo de Avaliação visa demonstrar inequivocamente que o imóvel em debate possui características próprias que diferenciam o seu Valor da Terra Nua da média apurada para aquela municipalidade.

Dai porque o Laudo de Avaliação deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, conforme os procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

Na presente hipótese, o Laudo Técnico anexo à impugnação, em que pese ter sido emitido pela Chefe de Tributação do Município onde se localiza a propriedade, não demonstra os métodos utilizados na avaliação, quais sejam: relevo, clima, condições de acesso, aptidão agrícola das terras, distância da sede do município e de outros centros comerciais.

Não logrou, ainda, demonstrar quais as fontes pesquisadas que ensejaram a conclusão do Valor da Terra Nua daquela propriedade.

Assim sendo, em face da inconsistência do Laudo de Avaliação apresentado, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO